



PROJETO DE LEI Nº. 12.701

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>10/10/10</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ. nº. <i>774</i>		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

P 33123/2018

PUBLICAÇÃO	Rubrica
26/10/18	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 29/10/18

PROJETO DE LEI Nº. 12.701

(Antonio Carlos Albino)

Prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de *shows* e similares e eventos culturais e esportivos.

Art. 1º. A todo policial militar, policial civil, agente da Secretaria de Administração Penitenciária e integrante de guarda civil municipal será concedida gratuidade de ingresso em salas de cinema, teatro, casas de *shows*, feiras, exposições e eventos culturais e esportivos, mediante apresentação da respectiva identidade funcional.

§ 1º. O beneficiário indicado no *caput* deste artigo que estiver portando armamento apresentará também o porte arma e preencherá um livro ata com ordem numérica na entrada do estabelecimento contendo os dados do respectivo armamento.

§ 2º. A gratuidade de que se trata este artigo é limitada a 5% (cinco por cento) da capacidade de lotação dos respectivos locais e eventos.

Art. 2º. Os organizadores e/ou responsáveis pelos locais e eventos de que trata esta lei poderão acionar aqueles agentes de segurança em caso de situações emergenciais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição em tela justifica-se por considerar que a segurança pública, tão vilipendiada e desprezada em sua importância, está capitaneada no artigo 144 da Constituição Federal como sendo dever do Estado, enquanto ente federativo. Porém, é também citada na Carta Magna como sendo direito e responsabilidade de todos, sendo exercida por instituições, dentre as quais destaco os Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares, acrescidos das Guardas Cívicas Municipais incluídas na carta constitucional como forma de ampliar a garantia do direito.





(PL n°. 12.701 - fls. 2)

Não há que se estranhar, ao contrário, há que se reconhecer peremptoriamente que a função constitucional à qual estão submetidos estes garbosos servidores públicos é altamente diferenciada, posto que, enquanto a sociedade civil “pode”, esses servidores “devem” intervir e enfrentar os riscos de uma profissão de fé, de grande sacerdócio, de defesa da vida, da liberdade e do ordenamento jurídico pátrio, dia ou noite, finais de semana ou feriados, sob pena de responderem civil e criminalmente.

Percebemos assim que tais servidores nunca estão definitivamente de folga de suas profissões, haja vista estarem sempre com o dever constitucional de agir quando a lei o exigir, mesmo que para tal corram riscos e sacrifiquem a sua própria vida. É com essa digna carga laboral que tais servidores podem e devem ser denominados como verdadeiros **guardiões do estado democrático de direito**, sem os quais a sociedade tende a se transformar em rinhadas de barbáries e anarquia.

Visa então tal projeto restabelecer a moral e o prestígio desses servidores tão assolados em seus direitos e garantias individuais. Considerando referendo à suma importância desses servidores, cumulativamente a certeza sobre a qual se fundamenta a premissa de que tais ambientes artísticos, culturais, esportivos e seus respectivos públicos encontrar-se-ão bem mais protegidos e seguros tendo um encarregado presente, ainda que no seu momento de lazer, de contribuir para fazer cumprir a lei e a ordem, nos locais de realizações de eventos.

Então, diante do exposto, peço aos nobres Pares aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 18/10/2018


ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”



LEI Nº 4.180, DE 23 DE AGOSTO DE 1993

Prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Terão precedência no atendimento em repartições públicas da Administração direta e indireta e em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços:

I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;

II - a gestante;

III - a mulher acompanhada de criança de colo;

IV - o deficiente físico.

Parágrafo único. Para o idoso, haverá, nos estabelecimentos bancários, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichê exclusivo de caixa.

Art. 2º São revogadas:

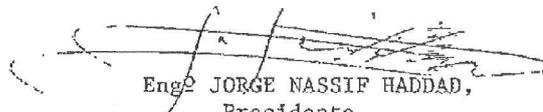
I - a Lei nº 2.836, de 07 de maio de 1985;

II - a Lei nº 3.893, de 25 de fevereiro de 1992;

III - a Lei nº 3.974, de 18 de agosto de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*



LEI Nº 5234 , DE 11 DE MARÇO DE 1.999

Revoga as leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 1.999, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam revogadas as leis abaixo relacionadas:

- I - 4.175, de 16 de agosto de 1.993;
- II - 4.177, de 23 de agosto de 1.993;
- III - 4.180, de 23 de agosto de 1.993;
- IV - 4.239, de 19 de outubro de 1.993;
- V - 4.240, de 19 de outubro de 1.993;
- VI - 4.289, de 21 de dezembro de 1.993;
- VII - 4.579, de 15 de maio de 1.995;
- VIII - 4.593, de 12 de junho de 1.995;
- IX - 4.600, de 26 de junho de 1.995;
- X - 4.631, de 25 de setembro de 1.995;
- XI - 4.643, de 16 de outubro de 1.995;
- XII - 4.650, de 23 de outubro de 1.995;
- XIII - 4.651, de 23 de outubro de 1.995;
- XIV - 4.655, de 09 de novembro de 1.995;
- XV - 4.669, de 21 de novembro de 1.995;
- XVI - 4.698, de 18 de dezembro de 1.995;
- XVII - 4.699, de 18 de dezembro de 1.995;
- XVIII - 4.719, de 12 de fevereiro de 1.996;
- XIX - 4.726, de 05 de março de 1.996;
- XX - 4.729, de 05 de março de 1.996;
- XXI - 4.781, de 20 de maio de 1.996;
- XXII - 4.790, de 28 de maio de 1.996;
- XXIII - 4.792, de 28 de maio de 1.996;
- XXIV - 4.802, de 04 de junho de 1.996;
- XXV - 4.806, de 10 de junho de 1.996;
- XXVI - 4.837, de 26 de agosto de 1.996;



fis. *OF*
108
25 110
W

- XXVII - 4.844, de 03 de setembro de 1.996;
- XXVIII - 4.846, de 03 de setembro de 1.996;
- XXIX - 4.875, de 14 de outubro de 1.996;
- XXX - 4.878, de 22 de outubro de 1.996;
- XXXI - 4.879, de 22 de outubro de 1.996;
- XXXII - 4.883, de 05 de novembro de 1.996;
- XXXIII - 4.886, de 05 de novembro de 1.996;
- XXXIV - 4.887, de 05 de novembro de 1.996;
- XXXV - 4.897, de 19 de novembro de 1.996;
- XXXVI - 4.930, de 17 de dezembro de 1.996;
- XXXVII - 4.932, de 17 de dezembro de 1.996;
- XXVIII - 4.937, de 17 de dezembro de 1.996;
- XXXIX - 4.938, de 17 de dezembro de 1.996;
- XL - 4.965, de 18 de fevereiro de 1.997;
- XLI - 4.969, de 03 de março de 1.997;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

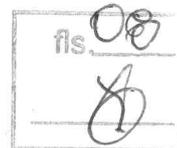

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



RESOLUÇÃO CRM/AC N.º.06/2009.

EMENTA: “Complementação da Resolução CFM 1658/2002, que regulamenta a emissão de Atestado Médico.”

Considerando o disposto nos incisos X, XIV, e XXXIII do art. 5º e art. 196 da Constituição Federal;

Considerando as características legais e éticas que normatiza o atendimento médico prestado em unidades de saúde públicas e privadas e que estão definidas tanto no parágrafo 2º do art. 6º, da Lei n.º 605, de 5.1.1949, quanto na Lei 8.112/90 e nos Decretos 3.112/99 e 3.2655/99;

Considerando o disposto nas Leis Complementares Estaduais n.º 39/93 e 154/2002;

Considerando que a Súmula 122 do Tribunal Superior do Trabalho estatui que o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do beneficiário em dia específico, para elidir a revelia;

Considerando o disposto nos artigos 38, 39, 44, 45, 55, 110 a 117 e 142 do Código de Ética Médica;

Considerando o disposto na Resolução CFM n.º 1.658/2002, que normatiza a emissão de atestado médico e que o define como parte integrante do ato médico e direito inalienável do paciente;

Considerando que o atestado é utilizado pelo paciente para provar estado patológico ou motivo autorizado para justificar ausência a atividades diversas – trabalhistas, sociais, educacionais, judiciais, de transporte, deslocamentos ou de outra índole – e que se traduzem em compromissos presenciais de caráter obrigatório em audiências judiciais ou administrativas, entrevistas, aulas, provas, embarques para viagens, recolhimento a instituição de custódia, concursos, plantões etc.;

Considerando finalmente o decidido na Plenária do CRM/AC, realizada em 24 de setembro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º - O atestado médico solicitado por pacientes e fornecido pelo médico assistente, seja em serviço público, conveniado ou consultório particular, deve ser elaborado observando rigorosamente o disposto na Resolução CFM n.º 1.658/2002.

Art. 2º O atestado médico deve deixar constância explícita e motivada do objeto a que se destina – justificar ausência do titular a compromisso social, judicial, político, educacional, trabalhista, administrativo, embarque, custódia e outros que se mostrem necessários.

Art. 3º A omissão dessa declaração, bem como a falta de prontuário médico implica em falta ética.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, Acre 24 de Setembro de 2009.

José Wilkens Dias Sobrinho
Presidente em exercício

José Matheus Arnaldo dos Santos
1º Secretário

RESOLUÇÃO CFM n.º 1.658/2002

fls. 09
B

(Publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422)

Normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências. (Parcialmente alterada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008).

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de aspectos relacionados ao atestado médico;

CONSIDERANDO que o ser humano deve ser o principal alvo da atenção médica;

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no parágrafo 2º de seu artigo 6º, referindo-se à comprovação de doença;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acerca de licença - para tratamento de saúde, licença à gestante, licença-paternidade, licença por acidente em serviço e licença por motivo de doença em pessoa da família;

CONSIDERANDO o definido no Decreto nº 3.048/99, alterado pelos Decretos nºs 3.112/99 e 3.265/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO os artigos 38, 44, 45 e 142 do Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código de Ética Médica determina que o médico não pode submeter-se a restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico atestar falsamente sanidade ou atestar sem o exame direto do paciente;

CONSIDERANDO que o profissional que faltar com a verdade nos atos médicos atestados, causando prejuízos às empresas, ao governo ou a terceiros, está sujeito às penas da lei;

CONSIDERANDO que as informações oriundas da relação médico-paciente pertencem ao paciente, sendo o médico apenas o seu fiel depositário;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico nacional prevê situações excludentes do segredo profissional;

CONSIDERANDO que somente os médicos e odontólogos têm a prerrogativa de diagnosticar enfermidades e emitir os correspondentes atestados;

CONSIDERANDO ser indispensável ao médico identificar o paciente ao qual assiste;

CONSIDERANDO as Resoluções CFM nºs 982/79, 1.484/97 e 1.548/99 e resoluções dos Conselhos Regionais de Medicina dos estados de Goiás, Amazonas, Alagoas, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Bahia e Distrito Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 13.12.2002,

RESOLVE:

Art. 1º O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.

Art. 2º Ao fornecer o atestado, deverá o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça.

~~**Art. 3º** Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:~~

- ~~a. especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a completa recuperação do paciente;~~
- ~~b. estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;~~
- ~~c. registrar os dados de maneira legível;~~
- ~~d. identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.~~

Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

- I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;
- II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;
- III - registrar os dados de maneira legível;
- IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

- I - o diagnóstico;
- II - os resultados dos exames complementares;
- III - a conduta terapêutica;
- IV - o prognóstico;
- V - as conseqüências à saúde do paciente;
- VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarará o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;
- VII - registrar os dados de maneira legível;
- VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008).

Art. 4º É obrigatória, aos médicos, a exigência de prova de identidade aos interessados na obtenção de atestados de qualquer natureza envolvendo assuntos de saúde ou doença.

§ 1º Em caso de menor ou interdito, a prova de identidade deverá ser exigida de seu responsável legal.

§ 2º Os principais dados da prova de identidade deverão obrigatoriamente constar dos referidos atestados.

Art. 5º Os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

Parágrafo único No caso da solicitação de colocação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá estar expressa no atestado.

Art. 6º Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.

§ 1º Os médicos somente devem aceitar atestados para avaliação de afastamento de atividades quando emitidos por médicos habilitados e inscritos no Conselho Regional de Medicina, ou de odontólogos, nos termos do *caput* do artigo.

§ 2º O médico poderá valer-se, se julgar necessário, de opiniões de outros profissionais afetos à questão para exarar o seu atestado.

§ 3º O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.

§ 4º Em caso de indício de falsidade no atestado, detectado por médico em função pericial, este se obriga a representar ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

Art. 7º O determinado por esta resolução vale, no que couber, para o fornecimento de atestados de sanidade em suas diversas finalidades.

Art. 8º Revogam-se as Resoluções CFM n.ºs. 982/79, 1.484/97 e 1.548/99, e as demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 13 de dezembro de 2002

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE

Presidente

RUBENS DOS SANTOS SILVA

Secretário-Geral



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 774

PROJETO DE LEI Nº 12.701

PROCESSO Nº 81.689

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 vem instruída com o documento de fls. 05/11.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A iniciativa está eivada de vícios de inconstitucionalidade, vez que, interfere em área da exclusiva alçada da União, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto, a iniciativa versa primordialmente sobre Direito Civil, matéria sobre a qual o Município não tem competência para legislar, haja vista ser privativa da União, conforme os termos do art. 22, I, da Constituição Federal.



Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, perante legislação semelhante à ora pretendida, pela inconstitucionalidade, dentre outros motivos, por ofensa ao princípio da isonomia. Confira-se:

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.770/10 (que assegura "A entrada franca para policiais e bombeiros militares, policiais civis e guardas civis municipais, mediante apresentação de identidade funcional às sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município de Guarulhos" - fls. 29) - Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato - Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 6.770/10 frente à Lei Orgânica do Município de Guarulhos - Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de **vício de inconstitucionalidade** formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, nº 4, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada acha-se em desconformidade o princípio da igualdade, além de prever a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - vulnerando, com isso, o comando contido nos artigos 25, caput, 111 e 144, todos da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0569142-88.2010.8.26.0000; Relator (a): Guilherme G. Strenger; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 01/06/2011; Data de Registro: 08/06/2011)

Na mesma toada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade de tema correlato. Vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.481, de 23 de outubro de 2009. Cria benefício à carreira profissional de policial militar e civil ensejando entrada gratuita em sessões de teatro, shows, feiras, eventos culturais e esportivos realizados no Município. Princípios Constitucionais. Violação. Competência legislativa Municipal suplementar. Inconstitucionalidade reconhecida.



(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0010462-70.2010.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 03/02/2011; Data de Registro: 24/03/2011)

Assim, ao distinguir referida classe do funcionalismo público das demais, que também desempenham funções de suma importância, fere o princípio da igualdade.

Portanto, a iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca legislar sobre matéria de competência exclusiva da União.

DA COMISSÃO:

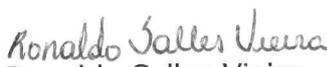
Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

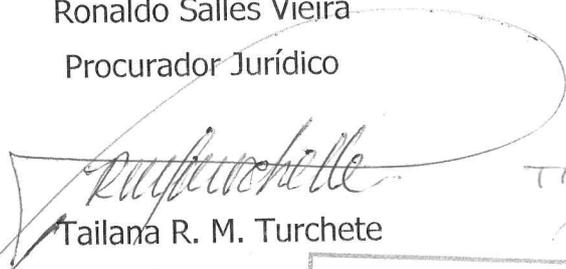
S.m.e.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018

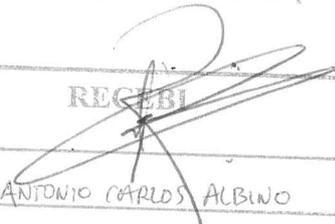

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

TRAMITAR.

RECEBI
Ass: 
Nome: ANTONIO CARLOS ALBINO
Em 29/10/2018

01-0065/2013

li

fls. 18
proc. 8



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI 01 - 0065 / 2013 DE 2013

NÚMERO LEGISLATIVO: PL 01 - 0065 / 2013 DE 05/03/2013

PROponente: VEREADOR CORONEL TELHADA

E M E N T A: -- DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DE INGRESSO GRATUITO PARA
PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E MEIA ENTRADA AOS
FAMILIARES, EM CINEMAS, TEATROS, MUSEUS, CIRCOS, CASAS DE
SHOW, ESPETÁCULOS DESPORTIVOS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL E
OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 23 107 12063

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legis. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº <u>01</u> do proc. Nº <u>01-65</u> de <u>13</u>
Adelina Cibone - Acs. Parlamentar RF. 100.406

fls. <u>16</u>
proc. <u>13</u>

PROJETO DE LEI Nº 1/2013.

01 - PL
01-00065/2013

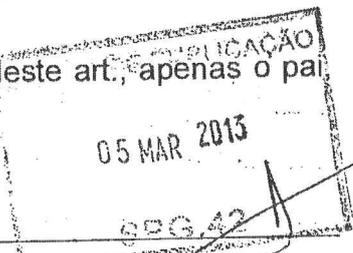
Dispõe sobre instituição de ingresso gratuito para profissionais de segurança pública e meia entrada aos familiares, em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividade culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Aos integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana será assegurado, mediante a apresentação da carteira funcional, o direito à entrada gratuita em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividade culturais, a serem descritos em regulamento.

Art. 2º Será concedido o benefício da meia entrada, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no ingresso, aos familiares que acompanharem os integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana nos estabelecimentos culturais de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Considera-se familiar, nos termos do "caput" deste art., apenas o pai, mãe, filhos ou enteados, cônjuge ou companheiro.



fls. 17
proc. 1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. ...6...13...13...
Ass: (Assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

fls.	18		
proc.			
Folha nº	02	do proc.	
Nº	01.65	de	13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar			
RF. 100 406			

§ 2º A meia entrada será concedida por meio de qualquer documento hábil que comprove seu parentesco.

Art. 3º Os estabelecimentos culturais de que trata o art. 1º desta Lei deverão informar que oferecem os benefícios no ato da compra, sem prejuízo da afixação de aviso na entrada do estabelecimento ou nos locais de venda do ingresso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CORONEL TELHADA

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-65 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

fls.	19
proc.	02

JUSTIFICATIVA

A propositura objetiva instituir a gratuidade do ingresso aos integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana nos estabelecimentos culturais como cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outros do mesmo gênero.

A proposta ainda institui o benefício da meia entrada aos seus familiares, permitindo que a família se reúna nos eventos culturais, sem, no entanto, comprometer a renda familiar.

A fim de facilitar a concessão do direito, bastará que o Policial Militar, Policial Civil e Guarda Civil Metropolitano apresente sua carteira funcional na bilheteria e a carteira de identidade dos familiares que o acompanharão.

A medida encontra razão de ser na necessidade de se fomentar as atividades culturais e o lazer destes profissionais e suas famílias.

No entanto, a fim de não onerar o orçamento doméstico, tais profissionais acabam relegando a segundo plano as atividades culturais com seus familiares, colaborando com o quadro de estresse que estão submetidos todos os dias.

É sabido que a rotina dos profissionais de segurança é um fator constante de estresse, isto porque, estão constantemente em contato com a violência, e propostas como esta, têm como escopo melhorar sua qualidade de vida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01.65 de 13
Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 20
proc. 13

É de destacar que em razão da importância, a matéria consta dos artigos 42, 43 e 44 da Portaria Interministerial SEDH-MJ Nº 2 de 15 de dezembro de 2010 assinado em conjunto pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministro de Estado da Justiça.

Ademais, compete ao Município garantir a todos os exercícios dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos do art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sendo assim, ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a medida, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

fls 22
proc. *[Signature]*

06 / 19 27 / 03 / 13
[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

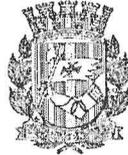
06
01-0065/13
Al
fls. 23
proc. [assinatura]

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0065/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências correlatas (ADIN STF nº 1.950-3, **julgada improcedente**, DJ de 02/06/2006);
- Lei Estadual nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, que institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento (ADIN STF nº 3.753 – aguardando julgamento);
- PL Estadual nº 765/2012, de Chico Sardelli (PV), que institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de artes, exposições cinematográficas e demais manifestações culturais e/ou esportivas para as Guardas Municipais;
- Lei Municipal nº 11.113, de 31 de outubro de 1991, que dispõe sobre venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais (ADIN TJSP nº 0002121-31.2005.8.26.0000, **julgada improcedente**, DJ 25/04/2007, sem trânsito em julgado);
- Lei Municipal nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus (ADIN TJSP nº 0002064-13.2005.8.26.0000, **julgada procedente**, DJ 17/04/2007, sem trânsito em julgado);
- Lei Municipal nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004, que confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993 (ADIN TJSP nº 0002070-20.2005.8.26.0000, **julgada procedente**, DJ 28/02/2007, sem trânsito em julgado);
- Decreto nº 44.565, de 2 de abril de 2004, que regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, a qual dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004;
- Lei Municipal nº 11.357, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais;
- Lei Municipal nº 11.470, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, e espetáculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Município de São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

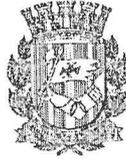
Of. 0065/13

Al

fls.	24
proc.	f

- Lei Municipal nº 12.325, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a meia-entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos (ADIN TJSP nº 0002060-73.2005.8.26.0000, julgada procedente, DJ 31/10/2006, sem trânsito em julgado);
- Lei Municipal nº 12.975, de 22 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia-entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta (ADIN TJSP nº 0002061-58.2005.8.26.0000, julgada improcedente, DJ 17/06/08, sem trânsito em julgado);
- PL 0247/06, da Vereadora Noemi Nonato, que torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências;
- PL nº 313/07, do Vereador Eliseu Gabriel (PSB), que institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública Municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento, aprimoramento cultural, e dá outras providências;
- PL 0416/07, do Vereador Beto Custódio, que institui a meia-entrada aos profissionais da educação da rede municipal de ensino às sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos, e dá outras providências;
- PL 0009/09, art. 3º, inc. V, dos Vereadores Mara Gabrielli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB), que institui no âmbito do Município de São Paulo, a isenção de pagamento de bilhete de ingresso em instituições e eventos educacionais, culturais e desportivos organizados ou apoiados pelo Poder Público Municipal, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, na forma da regulamentação desta Lei;
- PL 0257/09, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o direito dos aposentados por invalidez ou doença ao pagamento de meia entrada em espetáculos, e dá outras providências;
- PL 0294/09, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR), que dispõe sobre a concessão aos servidores públicos do Município de São Paulo de desconto na aquisição dos ingressos do Teatro Municipal e dá outras providências;
- PL 0584/09, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências;
- PL nº 0015/11, dos Vereadores Mara Gabrielli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB), que garante o acesso das pessoas com deficiência aos espetáculos e

fls. 25
proc. *[assinatura]*
08
01-0065113
Al



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

obras culturais beneficiados por recursos da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, e dá outras providências;

- PL 0497/11, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dá nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus;

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

09
01-0065/13
fis 26
proc. *[assinatura]*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 7.844, de 13/05/1992

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais, lazer, e dá providências correlatas.

Projeto - Autor

PL 111/1991 - Jamil Murad

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 14/05/92, p. 1

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Alterações ▼

- Decreto nº 35.606 de 03/09/1992
Regulamenta a Lei nº 7844, de 1992 (DOE-I 04/09/92, p. 1)
- ADIN STF nº 1.950-3 de 13/05/1992
Requerente: Confederação Nacional do Comércio ;

Requerido : Governador do Estado e ALESP.

Indeferida a liminar em 03/11/1999 (Acórdão publicado DJ 18/02/2000)

Decisão Final - Julgada improcedente, nos termos do voto do relator, em 03/11/2005.
(Acórdão publicado no DJ de 02/06/2006)

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

10
01-0065/13
Al

fls.	27
proc.	f

Lei Nº 7.844, de 13 de maio de 1992

(Projeto de Lei nº 111/91, do deputado Jamil Murad)

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino da primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia - entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente Lei.

§1.º - Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram - se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§2.º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Artigo 2.º - A Carteira de Identificação Estudantil - CIE - será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE - ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, União Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmio Estudantis.

§1.º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§2.º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Artigo 3º - Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Artigo 4º - O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1992.

CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

13/03/13

Lei Nº 7

11
01-0065/13

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico - Legislativo, aos 13 de maio de 1992.

Al

fls.	28
proc.	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

fls.	29
proc.	

Lei nº 10.858, de 31/08/2001

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento

Projeto - Autor

PL 510/1999 - José Zico Prado

Promulgação

Legislativo

Fonte

DAL 01/09/2001, p. 7

Republicação

-

Situação Atual

ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

Alterações

- [Lei nº 14.729 de 30/03/2012](#)
Altera a [Lei nº 10.858, de 2001](#) (DAL 31/03/2012, p. 9)
- ADIN STF nº 3.753 de 21/06/2006
Requerente: Governador do Estado de SP Requerido: ALESP Medida Liminar Aguardando Julgamento (Adin nº 3753-6)

Indexadores

Tema

13
01-0065/13
Al
13.11.13

fis	30
proc.	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 10.858, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

(Projeto de lei n.º 510, de 1999, do deputado José Zico - PT)

Institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Artigo 2.º - Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Artigo 3.º - A prova da condição prevista no artigo 1.º, para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela Secretaria da Educação.

Artigo 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de agosto de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de agosto de 2001.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

14
a-006513

Al



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Sistema de Processo Legislativo

fls.	31
proc.	

Documento Projeto de lei

No Legislativo 765 / 2012

Ementa Institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e/ou esportivas para as Guardas Municipais.

Regime Tramitação Ordinária

Indexação CINEMA, GUARDA MUNICIPAL, MEIA-ENTRADA, TEATRO

Autor(es) Chico Sardelli

Apoiador(es)

Situação Atual Último andamento 12/03/2013 Recebido do relator, Deputado Afonso Lobato, pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, com voto favorável. ?

Pareceres

(sem pareceres)

Documentos Acessórios

(sem registros)

[Retornar](#)

[Retornar às opções de pesquisa](#)

[Exibir Correlatas](#)

15
01-0065/13

Al

fls.	32
proc.	p

PROJETO DE LEI Nº 765, DE 2012

Institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exposições cinematográficas e demais manifestações culturais e ou esportivas para as Guardas Municipais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Será instituída a meia- entrada para as guardas municipais em todos os locais de espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exposições cinematográficas, e demais manifestações culturais, assim como em eventos esportivos, de lazer e entretenimento, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para usufruir do benefício o guarda deverá apresentar a identidade funcional ou demonstrativo de pagamento (holerite), acompanhado de documento com foto que comprove a sua condição de guarda municipal.

Artigo 2º - A meia- entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 144. § 8º, estabelece que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

As Guardas Municipais apresentam-se como uma alternativa à segurança pública no Brasil.

Proporcionar a estes servidores um benefício em seu horário de descanso seria reconhecer o importante trabalho que prestam a comunidade.

16
01-0065/13
Al

fls.	33
proc.	

Lembrando que, mesmo nos momentos de lazer, o profissional esta sempre atento na proteção do cidadão e dos bens patrimoniais, de forma que seria mais uma segurança indireta nos locais onde os eventos são realizados.

Desta forma, contando com o reconhecimento desta importante instituição é que solicitamos a apreciação pelos Nobres pares da presente propositura.

Sala das Sessões, em 19-12-2012.

a) Chico Sardelli - PV

fls.	34
proc.	Al

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI11.113/1991 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.113 31/10/1991 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.

Publicação: DOM 06/11/1991 p. 36 c. 2

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Notas complem.: - Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.
- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.348-0 - Por meio do Acórdão publicado em 25/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão transitou em julgado em 02/06/2010. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

Indexação: Desconto - Diversao publica - Espetaculo artistico - Espetaculo cultural - Estudante - Evento esportivo - Eventos - Ingresso - Lazer - Meia entrada
[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

18
01-0065/13

fls.	35
proc.	h

LEI Nº 11.113 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 80/91)
(Vereador Arnelino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, devidamente cadastrados junto à UMES e UEE respectivamente, terão assegurado o acesso junto aos eventos artísticos, culturais e esportivos, nacionais e internacionais, apresentados em bens públicos municipais.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

fls.	26
proc.	

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11355

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.355 05/05/1993 (ver documento)
Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 256/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 33.468/1993 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artisticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.
- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de Ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.401.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão não transitou em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário ainda pendente de julgamento. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: Lei 13.715/2004 - Altera os arts. 1º e 7º desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 11.355, DE 5 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 256/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qual quer dependência destinada ao público.

Parágrafo único - Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - Para os estudantes do 1º e 2º graus, pela União Metropolitana de Estudantes Secundaristas, UNES;

II - Para os estudantes do 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes, UNE.

Art. 5º - A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emitilas, constará:

I - Fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil aposto sobre ela;

II - O nome e data de nascimento do aluno;

III - Carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - A assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º - A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 7º - O Executivo baixará dentro de até sessenta (60) dias as normas regulamentares para execução da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos.

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ARNALDO FARIA DE SA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

20
01-0065/13
Proc. 37
proc. [assinatura]

fls.	32
proc.	fl

Base de dados : legis

Pesquisa : 13715

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.715 07/01/2004 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

Projeto: Projeto de Lei Nº 616/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta a Lei nº 11.355/1993, alterada por esta Lei ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.405-0/3 - Através do Acórdão publicado em 28/02/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

[[Back](#)]

221
Q-0065/13
Ol

fls.	39
proc.	h

LEI Nº 13.715, DE 7 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 616/03, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Os estudantes da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, seqüenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo."

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O artigo 7º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENEAS RODRIGUES SOARES, Secretário Municipal de Educação - Substituto

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*44.565/(6)*2004 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

fis.	40
proc.	

1/1

Título: DECRETO Nº 44.565 02/04/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, a qual dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004.

Publicação: DOM 03/04/2004 p. 1 c. 2

Indexação: Cineclube - Cinema - Desconto - Espetáculo artístico - Espetáculo circense - Espetáculo cultural - Espetáculo musical - Estudante - Evento esportivo - Eventos - Ingresso - Meia entrada - Teatro

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

01-0065/13
Al

fls.	11
proc.	1

DECRETO Nº 44.565, DE 2 DE ABRIL DE 2004

Regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, a qual dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO aedição da Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004, que conferiu nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993,
D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 1º do Decreto nº 33.468, de 26 de julho de 1993, que regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº 13.715, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes da educação básica (ensinos fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, seqüenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.
Parágrafo único. O benefício referido no "caput" deste artigo se aplica a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em equipamentos públicos ou particulares." (NR)

Art. 2º. A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documento de identificação estudantil expedido pela União Nacional dos Estudantes - UNE ou pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES/SP.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de abril de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de abril de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Rec 05 of 1 fls 62
01-0065/13
Al

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI11.357/1993 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 11.357 10/05/1993 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.
Publicação: DOM 11/05/1993 p. 1 c. 1
Projeto: Projeto de Lei Nº 223/1990 (ver documento)
Autor(es): Mauricio Faria
Notas complem.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artisticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.
- Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.
Indexação: Atividade cultural - Baixa renda - Estudante - Ingresso - Teatros municipais

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

26
01-0065/13

9e

fls.	43
proc.	<i>[Signature]</i>

LEI Nº 11.357, DE 10 DE MAIO DE 1993
 (Projeto de Lei nº 223/90, do Vereador Maurício Faria)

Dispõe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais terão no mínimo uma apresentação a preços populares para estudantes e população de baixa renda.

Art. 2º - O preço popular do ingresso não poderá ultrapassar 0,5 (meio por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo único - Se houver uma única apresentação do evento 20% (vinte por cento) dos ingressos serão vendidos na forma desse artigo, distribuídos proporcionalmente aos vários setores dos teatros e anfiteatros do Município.

Art. 3º - Os organizadores do evento e o Poder Público farão ampla divulgação dos locais, data e preço de venda dos ingressos.

Art. 4º - Os ingressos populares serão vendidos mediante apresentação de carteira de identidade não sendo permitida a aquisição de mais de 3 (três) ingressos por pessoa.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
 CORNELIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
 RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

fls	44
proc.	P

Base de dados : legis

Pesquisa : 11470

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.470 12/01/1994 (ver documento)
Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetaculos circenses, e espetaculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 118/1993 (ver documento)

Autor(es): Paulo Kobayashi

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.402-0 - Através do Acórdão publicado em 01/02/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

[Back]

28
a-0065/13
Al

fls.	65
proc.	

LEI Nº 11.470 DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 118/93, do Vereador Paulo Kobayashi)

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, e espetáculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os idosos com mais de 60 anos, terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público frequentador.

Art. 2º - O benefício do pagamento da metade do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de 2ª a 5ª feira.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua Carteira de Identidade.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO BITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
ARNALDO FARIAS DE SÁ, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Lei nº 11.470, de 12 de janeiro de 1994.
Lei nº 11.471, de 12 de janeiro de 1994.
Lei nº 11.472, de 13 de janeiro de 1994.
No Secretariado: Leia-se como segue e não como constou:
.....
EDEVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Cultura

Base de dados : legis
Pesquisa : 12325
Total de referências : 1

fls. 46
proc. 11

1/1

Título: LEI Nº 12.325 16/04/1997 (ver documento)
Declarado(a) inconstitucional
Ementa: Dispoe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetaculos e eventos esportivos.
Projeto: Projeto de Lei Nº 775/1993 (ver documento)
Autor(es): Mohamad Said Mourad
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.404-0 - Através do Acórdão publicado em 31/10/2006, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

[[Back](#)]

30
01-0065/13
Al

fls.	47
proc.	

LEI N. 12.325 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a meia-entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.

(Projeto de Lei n. 775/93, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil.

Art. 3º O desrespeito ao disposto nesta Lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFM's (Unidades de Valor Fiscal do Município).

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

fls.	48
proc.	<i>[Signature]</i>

Base de dados : legis
Pesquisa : 12975
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.975 22/03/2000 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a concessao de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiencia nos espetaculos culturais, artisticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou orgao da administração Indireta.
Projeto: Projeto de Lei Nº 28/1995 (ver documento)
Autor(es): Arselino Tatto
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.403-0 - Por meio do Acórdão publicado em 21/12/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 30/06/2010 p. 214 c. 4.

[[Back](#)]

32
01-065/13

Al

fls.	49
proc.	ph

LEI 12.975, DE 22 DE MARÇO DE 2000.
(Projeto de Lei nº 28/95, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Art. 2º - A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

- 1) Concessão de descontos de 50% de que trata o artigo anterior;
- 2) Acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de março de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

33
01-0065/13
Al

fls.	50
proc.	

PROJETO DE LEI 01-0247/2006 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

Torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - As entidades promotoras de espetáculos teatrais, musicais, circenses e de eventos esportivos, públicas ou privadas, ficam obrigadas a conceder, em um dia da semana, entrada franca nos eventos que promovem, aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - A comprovação da qualidade de aluno regularmente matriculado na rede pública municipal de ensino se fará mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil emitida pela unidade administrativa competente.

Parágrafo único. A carteira de identidade estudantil a que se refere o caput deverá conter fotografia do estudante e terá validade de um ano, contado de fevereiro a fevereiro do ano seguinte.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Cópia extraída de fls. 65 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 313/07)
(VEREADOR ELISEU GABRIEL - PSB)

Institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento, aprimoramento cultural, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o pagamento de meia-entrada aos profissionais da carreira do Magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º O benefício de que dispõe o "caput" deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entendem-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/ars

34
01-0065/13

Al

fls.	51
proc.	12

35
01-0065/13
Al

fls.	52
proc.	12

PUBLICADO DOC 23/08/2011, PÁG 103

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 313/2007

Institui a meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento, aprimoramento cultural e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º. Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos profissionais da carreira do magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º - A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º. Entende-se por estabelecimento que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Eliseu Gabriel

Vereador - PSB

PUBLICADO DOC 05/08/2011, PÁG 159

PARECER Nº 853/2011 CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº APRESENTANDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0313/07.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário pelo nobre Vereador Eliseu Gabriel ao projeto de lei nº 313/07, de autoria do mesmo, que institui a meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

O substitutivo visa aprimorar a proposta original, alterando a redação do caput do art. 1º para fazer constar que a meia entrada aplica-se aos "profissionais da carreira do magistério da rede municipal de ensino" em vez de "professores da rede municipal". Ademais, a definição de "estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural" foi adequada, a fim de que a meia entrada seja aplicada apenas aos estabelecimentos culturais, excluindo-se do texto legal a extensão do benefício a feiras, casas noturnas e estádios de futebol. Por fim, o substitutivo retira a aplicação de penalidade no descumprimento da norma, bem como a previsão de regulamentação pelo Executivo.

O substitutivo pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente substitutivo que encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal - segundo o qual

PUBLICADO DOC 19/10/2011, pág. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 313/07

Ofício ATL nº 142, de 18 de outubro de 2011

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3474/2011

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 14 de setembro de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 313/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

O projeto aprovado institui a meia-entrada para os professores da rede pública municipal de ensino, que corresponderá à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre seu preço incidam descontos ou promoções, a fim de ser utilizada nos estabelecimentos definidos em seu artigo 2º, compreendendo os cinemas, teatros, casas de espetáculos, "shows", apresentações circenses, exposições, feiras e "demais atos culturais".

Sem embargo de seu nobre propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A questão, como se sabe, não é nova, tendo motivado vetos anteriores do Executivo a proposições semelhantes, todos mantidos pela Câmara Municipal, sendo também contestada, na instância judicial, por meio de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, que prevê vantagem idêntica para os professores da rede pública estadual de ensino, promulgada pela Assembléia Legislativa em virtude da rejeição de veto do Executivo.

Desde logo, não há como negar que o texto vindo à sanção extrapola a esfera de atribuições legais do Município, vez que, ao instituir benefício consistente na redução de preços praticados pelo setor privado, legisla sobre assunto inserido no campo do direito econômico, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, por força do mandamento constitucional inscrito no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, disciplinando assunto que não se circunscreve ao interesse local.

Ao mesmo tempo, ao dispor sobre encargo que recai sobre a iniciativa privada, o projeto aprovado acaba por interferir diretamente na liberdade da atividade econômica, ferindo o princípio da livre iniciativa, consagrado pela Carta Magna e eleito como um dos fundamentos da ordem econômica e da República Federativa do Brasil, nos termos de seus artigos 1º, inciso IV, e 170.

Com efeito, não se trata de ingerência apenas em serviços públicos mas de intervenção em atividades exploradas por particulares com fins lucrativos, nas quais a proposição interfere indevidamente ao diminuir o preço dos ingressos cobrados, em prejuízo dos segmentos afetados, atingindo profissionais que exercem atividades essenciais à vida artística e cultural do Município, dentre eles, autores, intérpretes, músicos, atores, produtores e exibidores, em sua maioria titulares de direitos autorais, a quem é assegurada constitucionalmente a fruição dos resultados patrimoniais do respectivo trabalho.

Aliás, a disposição constante do § 1º do artigo 1º, segundo a qual a meia-entrada aplica-se inclusive aos descontos e promoções, penaliza duplamente aqueles que, espontaneamente, oferecem ingressos a preços reduzidos, representando um

37
21-0065/13

Al

fls.	54
proc.	10

a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal ao Prefeito e aos Cidadãos - e nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assuntos de predominante interesse local.

Verificada a ausência de legislação nacional e estadual acerca das regras atinentes aos parâmetros para concessão de descontos nas atividades de diversões públicas, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o Município tem competência para legislar sobre o tema (ADI nº 1.950/SP. Relator Min. Eros Grau. Pleno. DJ 02/06/2006).

Não bastasse, o projeto assegura a facilitação do acesso à cultura, como forma de colaborar para a concretização do dever público de garantir o pleno acesso às fontes de cultura nacional, nos termos do art. 215 da Carta Magna.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA e de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifestam-se FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 03/08/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Adilson Amadeu - PTB

Eliseu Gabriel - PSB

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Juliana Cardoso - PT

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Gilson Barreto - PSDB

Wadih Mutran - PP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Alfredinho - PT

Attila Russomanno - PP

Claudinho de Souza - PSDB

Cláudio Fonseca - PPS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aníbal de Freitas - PSDB

Atílio Francisco - PRB

Donato - PT

Ricardo Teixeira

Roberto Tripoli - PV

38
01-0005/13

al

fls.	5
proc.	f

desestímulo a práticas que visam à popularização da arte, da cultura e do lazer, em claro descompasso com o interesse público.

Acresça-se, ademais, que a medida incide, igualmente, sobre os ingressos cobrados por teatros, casas e salas de espetáculos culturais e artísticos pertencentes ou promovidos pela Administração Municipal, alcançando, pois, os bens públicos municipais. Nessas condições, não só dispõe sobre assunto atinente à organização administrativa, como também legisla sobre matéria de típica gestão administrativa, da competência exclusiva do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incorrendo em vício de iniciativa. De outra parte, cabe ponderar que o custo adicional da meia-entrada, ao acarretar ônus aos setores envolvidos, acabará por ser repassado ao preço final dos ingressos, fato que sobrecarregará injustamente o conjunto da sociedade, aí incluídos os próprios beneficiários da redução, além de poder desencadear pleitos de sua extensão a outras categorias igualmente merecedoras, concorrendo, de um lado, para a inviabilidade econômica de diversas atividades artísticas e culturais e, de outro, para a elevação do valor dos ingressos.

Nesse sentido, a propositura poderá produzir efeito contrário ao almejado, dificultando, ao invés de facilitar, o acesso dos professores e do público em geral às atividades e espetáculos culturais e artísticos.

Finalmente, impende assinalar que a questão relativa à inconstitucionalidade de leis que concedem meia-entrada a categorias profissionais ou a segmentos sociais, no Município de São Paulo, é objeto de diversas ações diretas de inconstitucionalidade, praticamente todas julgadas procedentes pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pendentes de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, o que não recomenda, portanto, a edição de mais um diploma legal sobre tema que se acha "sub judice".

Por todo o exposto, à vistas das razões ora expostas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, seja por sua inconstitucionalidade e ilegalidade, seja por sua desconformidade com o interesse público, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.
GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

39
01-0065/13

Al

fls. 56
proc. [assinatura]

PROJETO DE LEI 01-0416/2007 do Vereador Beto Custódio (PT)

Institui a meia-entrada de profissionais da educação da rede municipal de ensino às sessões de cinema teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO aprova:

Art. 1º - Os profissionais de educação infantil, ensino fundamental, médio e universitário, das escolas públicas do Município de São Paulo, terão direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - A meia-entrada de que trata o presente artigo será conseguida mediante a apresentação, pelo profissional da educação, do seu demonstrativo de pagamento atualizado e de documento de identificação.

Art. 2º - Entende-se por profissional da educação todos os servidores municipais que fazem parte da Unidade Escolar e são lotados na Secretaria Municipal de Educação,

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0009/2009 dos Vereadores Mara Gabrielli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo único. Considera-se "cuidador voluntário", para os fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce a função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SMPED, à qual competirá desenvolver as seguintes ações, entre outras de natureza correlata:

I – esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social do cuidador de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, especialmente dos que atuam voluntariamente;

II – cadastrar todas as pessoas dispostas a colaborar voluntariamente com pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;

III – cadastrar pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida que necessitem, mas não disponham de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, listas de atendimento, inclusive priorizando-se as situações mais graves e urgentes;

IV – selecionar, a partir de critérios fixados na regulamentação desta lei, os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento;

V – promover a relação de colaboração entre as pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e os cuidadores voluntários, fixando os direitos e deveres recíprocos e estabelecendo sanções para seu descumprimento;

VI – supervisionar a execução do programa, inclusive estabelecendo critérios para aferição qualitativa do desempenho dos cuidadores voluntários.

§ 1º Na execução do programa ora instituído, na alocação dos cuidadores voluntários, será considerado para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o cuidador voluntário e a pessoa a ser atendida, a proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

§ 2º O cuidador voluntário participante poderá recusar até 3 (três) vezes o atendimento para o qual foi designado, devendo, porém motivar sua atitude, sendo desligado no caso de mais uma recusa ou de não explicação de seus motivos ou, ainda, de abandono injustificado de compromisso assumido no âmbito do programa ora instituído.

Art. 3º A atividade de cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o cuidador voluntário e o Poder Público e a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida beneficiada.

Parágrafo único. Apesar da atividade de cuidador voluntário, nos termos do programa instituído nesta lei, não ser remunerada, será considerada de relevante

fls.	52
proc.	ff

interesse público e social, podendo o Poder Público, após 40 (quarenta) horas de sua prática, de acordo com os critérios de qualidade e responsabilidade fixados no decreto regulamentador desta lei, conceder ao cuidador voluntário:

I - documento qualificando-o como CUIDADOR CIDADÃO e certidão atestando o trabalho desenvolvido e o reconhecimento público por ele;

II - o abono, caso o cuidador seja servidor público municipal, de uma falta correspondente a uma jornada de 8 (oito) horas para cada 16 (dezesesseis) horas de trabalho como cuidador voluntário, limitados os abonos a 2 (duas) faltas por mês;

III - a dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para ingresso na Administração Pública municipal;

IV - a isenção de pagamento de passagem, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, em toda rede municipal de transporte público coletivo;

V - a isenção de pagamento de bilhete de ingresso em instituições e eventos educacionais, culturais e desportivos organizados ou apoiados pelo Poder Público municipal, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 4º Fica o Poder Público municipal obrigado a realizar, em caráter permanente e a título gratuito, diretamente ou por meio de parcerias, Curso Básico de Treinamento de Cuidadores, com conteúdo a ser definido nos termos da regulamentação desta lei, voltado para a capacitação dos participantes deste programa, bem como de todos interessados no tema.

Art. 5º Fica o Poder Público municipal obrigado a disponibilizar apoio psicológico a todos os voluntários que participarem do programa, enquanto a eles ligados.

Art. 6º O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades e escolas, especialmente de enfermagem e serviço social, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012 e **Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, apresentado em 27/06/2012, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 04/02/2009, p. 52:

PROJETO DE LEI 01-0009/2009 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

fis.	SF
proc.	fr

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo único. Considera-se "cuidador voluntário", para os fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce a função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED, à qual competirá desenvolver as seguintes ações, entre outras de natureza correlata:

I - esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social do cuidador de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, especialmente dos que atuam voluntariamente;

II - cadastrar todas as pessoas dispostas a colaborar voluntariamente com pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;

III - cadastrar pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida que necessitem, mas não disponham de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, listas de atendimento, inclusive priorizando-se as situações mais graves e urgentes;

IV - selecionar, a partir de critérios fixados na regulamentação desta lei, os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento;

V - promover a relação de colaboração entre as pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e os cuidadores voluntários, fixando os direitos e deveres recíprocos e estabelecendo sanções para seu descumprimento;

VI - supervisionar a execução do programa, inclusive estabelecendo critérios para aferição qualitativa do desempenho dos cuidadores voluntários.

§ 1º Na execução do programa ora instituído, na alocação dos cuidadores voluntários, será considerado para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o cuidador voluntário e a pessoa a ser atendida, a proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

§ 2º O cuidador voluntário participante poderá recusar até 3 (três) vezes o atendimento para o qual foi designado, devendo, porém motivar sua atitude, sendo desligado no caso de mais uma recusa ou de não explicação de seus motivos ou, ainda, de abandono injustificado de compromisso assumido no âmbito do programa ora instituído.

Art. 3º A atividade de cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o cuidador voluntário e o Poder Público e a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida beneficiada.

Parágrafo único. Apesar da atividade de cuidador voluntário, nos termos do programa instituído nesta lei, não ser remunerada, será considerada de relevante interesse público e social, podendo o Poder Público, após 40 (quarenta) horas de sua prática, de acordo com os critérios de qualidade e responsabilidade fixados no decreto regulamentador desta lei, conceder ao cuidador voluntário:

I - documento qualificando-o como CUIDADOR CIDADÃO e certidão atestando o trabalho desenvolvido e o reconhecimento público por ele;

Al

fis.	60
proc.	pr

II - o abono, caso o cuidador seja servidor público municipal, de uma falta correspondente a uma jornada de 8 (oito) horas para cada 16 (dezesesseis) horas de trabalho como cuidador voluntário, limitados os abonos a 2 (duas) faltas por mês;

III - a dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para ingresso na Administração Pública municipal;

IV - a isenção de pagamento de passagem, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, em toda rede municipal de transporte público coletivo;

V - a isenção de pagamento de bilhete de ingresso em instituições e eventos educacionais, culturais e desportivos organizados ou apoiados pelo Poder Público municipal, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 4º Fica o Poder Público municipal obrigado a realizar, em caráter permanente e a título gratuito, diretamente ou por meio de parcerias, Curso Básico de Treinamento de Cuidadores, com conteúdo a ser definido nos termos da regulamentação desta lei, voltado para a capacitação dos participantes deste programa, bem como de todos interessados no tema.

Art. 5º Fica o Poder Público municipal obrigado a disponibilizar apoio psicológico a todos os voluntários que participarem do programa, enquanto a eles ligados.

Art. 6º O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades e escolas, especialmente de enfermagem e serviço social, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 Às Comissões competentes."

01-0065/13

Oil

fls.	91
proc.	f

PROJETO DE LEI 01-0257/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre o direito aos aposentados por invalidez e/ou doença o pagamento de meia entrada em espetáculos e da outras providencias.

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas aposentadas por invalidez e/ ou doença, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado, em estabelecimentos no Município de São Paulo como segue:

- I - Teatros
- II- Casas de espetáculos (Musicais; Culturais e de Lazer)
- III - Cinemas
- IV - Praças esportivas e similares
- V - Circos

Art 2º - Para usufruir dos benefícios desta lei, os interessados deverão apresentar documento emitido pelo INSS que comprove a sua condição de aposentado citado no artigo 1º

Art 3º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais, e de formalização, podendo estabelecer convenio, no que couber, no interesse da Municipalidade

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões pertencentes. Às Comissões competentes."

45
01-0065/13
al.

fls.	62
proc.	af

PROJETO DE LEI 01-0294/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a concessão aos servidores públicos do Município de São Paulo de desconto na aquisição dos ingressos do Teatro Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Teatro Municipal de São Paulo concederá aos servidores públicos municipais, em caráter permanente, descontos de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos.

Art. 2º A concessão do desconto será imediata, bastando ao beneficiário apresentar a sua carteira funcional válida no ato da aquisição do ingresso.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá, a seu critério, exigir a exibição da carteira funcional ou, na falta desta, outro comprovante do vínculo, no momento de admissão do funcionário no recinto do teatro.

Art. 3º Será vedada a discriminação aos beneficiários do desconto de que trata a presente lei, tanto no tratamento a eles dispendido como na sua acomodação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

46
01-0065/13

Al

fls.	_____
proc.	_____

PROJETO DE LEI 01-0584/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os descontos ou tarifas especiais para alunos da rede pública municipal de ensino e seus familiares deverão obedecer às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º É dever do Poder Público Municipal propiciar o acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico da Cidade de São Paulo.

Art. 3º Para a consecução desse dever, e como forma de diminuição das diferenças sócio-culturais, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de incentivo ao comparecimento a teatros e outros eventos patrocinados ou promovidos pelo Município, tais como:

I - utilização prioritária de instalações e facilidades da própria rede pública municipal de ensino;

II - divulgação de atividades culturais, visitas a locais de interesse cultural ou outro, com a realização de campanhas e promoções de venda de ingressos a preços menores ou sua distribuição gratuita nos colégios da rede pública de ensino municipal para os estudantes.

III - Campanha de incentivo ao comparecimento a teatros e demais atividades culturais.

Art. 4º A distribuição gratuita ou venda de ingressos a preços menores deverá respeitar os critérios da isonomia, abrangência e inclusão social.

Art. 5º A concessão do benefício se dará através da distribuição entre os alunos de carnê cultural, constituído de cupons que deverão ser apresentados diretamente nas bilheterias ou apresentados na entrada, conforme o caso.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá, a seu critério, exigir a exibição de identidade estudantil, ou, na falta desta, outro comprovante do vínculo, no momento de admissão do estudante ou seu familiar no recinto do teatro.

Art. 6º É vedada a discriminação aos favorecidos de qualquer tipo de benefício de que trata a presente lei, tanto no tratamento a eles dispendido como na sua acomodação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

47
01-0065/13
Al

fis.	63
proc.	<i>[assinatura]</i>

PROJETO DE LEI 01-00015/2011 dos Vereadores Mara Gabrilli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Garante o acesso das pessoas com deficiência aos espetáculos e obras culturais beneficiados por recursos da Lei Municipal de Incentivo à cultura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - Fica garantido o acesso das pessoas com deficiência aos espetáculos culturais beneficiados por recursos da Lei Municipal de Incentivo à cultura.

Art. 2º - A acessibilidade prevista nesta Lei não se restringirá aos acessos físicos, mas também às tecnologias assistivas para acesso ao conteúdo da obra, tal como disponibilidade de recurso de audiodescrição da obra, a presença de intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) para tradução simultânea de espetáculos, entre outros.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará os critérios de acessibilidade que devem ser observados em cada espécie de manifestação artística abrangidas pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura, cabendo inclusive a inclusão de tais parâmetros nos editais publicados pela Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei o Poder Executivo poderá compor grupo de estudos formado por membros da Secretaria Municipal da Cultura e da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, bem como integrantes da sociedade civil organizada, que deverão elaborar uma proposta, em até 120 (cento e vinte) dias, de práticas e alternativas para o acesso e fruição das pessoas deficiência às obras culturais beneficiadas por recursos da Lei Municipal de Incentivo à cultura.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012 e **Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 06/04/2011, p. 89:

PROJETO DE LEI 01-00015/2011 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Garante o acesso das pessoas com deficiência aos espetáculos e obras culturais beneficiados por recursos da Lei Municipal de Incentivo à cultura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - Fica garantido o acesso das pessoas com deficiência aos espetáculos culturais beneficiados por recursos da Lei Municipal de Incentivo à cultura.

Art. 2º - A acessibilidade prevista nesta Lei não se restringirá aos acessos físicos, mas também às tecnologias assistivas para acesso ao conteúdo da obra, tal como disponibilidade de recurso de audiodescrição da obra, a presença de intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) para tradução simultânea de espetáculos, entre outros.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará os critérios de acessibilidade que devem ser observados em cada espécie de manifestação artística abrangidas pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura, cabendo inclusive a inclusão de tais parâmetros nos editais publicados pela Secretaria Municipal da Cultura.

48
01-0065/13
Al

fls. 64
proc. [assinatura]

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei o Poder Executivo poderá compor grupo de estudos formado por membros da Secretaria Municipal da Cultura e da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, bem como integrantes da sociedade civil organizada, que deverão elaborar uma proposta, em até 120 (cento e vinte) dias, de práticas e alternativas para o acesso e fruição das pessoas deficiência às obras culturais beneficiadas por recursos da Lei Municipal de Incentivo à cultura.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

49
01-0065/13
Al

fls.	65
proc.	

PROJETO DE LEI 01-00497/2011 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR) e do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

“Atribui nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, alterada pela Lei nº 13.715/2004”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e seqüências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

Art. 2º A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documentos de identificação estudantil expedido pela UNE - União Nacional dos Estudantes; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; pela UBEN - Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais ou outra Entidade Estudantil legalmente constituída.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Requerimento RDS 13-1064-2012, do Vereador Netinho de Paula, apresentado em 26/06/2012, alterou a autoria deste projeto.

Publicação original no DOC de 20/10/2011, p.125:

PROJETO DE LEI 01-00497/2011 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

“Atribui nova redação ao Decreto de nº 44.565/2004, que regulamenta a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, alterada pela Lei nº 13.715/2004”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e seqüências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

Art. 2º A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documentos de identificação estudantil expedido pela UNE - União Nacional dos Estudantes; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; pela UBEN - Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais ou outra Entidade Estudantil legalmente constituída.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

À Comissão de:
Justiça
01/04/13
[assinatura]
Solange Raíone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
01/04/13 às 15:00 2404
RF _____
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Eduardo Lima
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/04/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/04/13 AS 17:55 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 09/04/13 AS: 14:30 h ASS: *[assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/04/13 AS 12 h
POR Al
SAÍDA: 16/04/13 AS: 16 h ASS: Al

Segue m juntado 3 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 3 sob folha
nº 50 a 55

Em 08/5/13
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF. 12.177



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0065-13

16 - PAR
16-00822/2013

fls. 67
proc. ff
Folha nº 50 do
Processo nº 65/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0065/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Telhada, que visa instituir ingresso gratuito para profissionais de segurança pública, bem como meia entrada aos familiares (mãe, pai, filho ou enteado, cônjuge ou companheiro do referido profissional).

Em que pesem os justos motivos que nortearam a propositura, esta não merece prosperar.

Com efeito, não obstante haja legislação vigente dispendo sobre o pagamento de meia entrada a estudantes (Lei Municipal nº 11.113/91), a idosos (Lei Municipal nº 11.470/94), a deficientes (Lei Municipal nº 12.975/2000), tais entes se encontram em uma situação especial que, no entendimento do Poder Judiciário, justificam a concessão do tratamento diferenciado, o que não seria o caso em estudo.

A esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, perante legislação semelhante à ora pretendida, que visava à gratuidade de entrada a policiais e bombeiros, pela inconstitucionalidade da medida, dentre outros motivos, por ofensa ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.770/10 (que assegura "A entrada franca para policiais e bombeiros militares, policiais civis e guardas civis municipais, mediante apresentação de identidade funcional às sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município de Guarulhos" - fls. 29) - Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato - Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 6.770/10 frente à Lei Orgânica do Município de Guarulhos - Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, nº 4, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e **material (uma vez que a espécie legislativa impugnada acha-se em desconformidade o princípio da igualdade**, além de prever a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - vulnerando, com isso, o comando contido nos artigos 25, *caput*, 111 e 144, todos da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.

...

17 - RELCOM
17-00825/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0065-13

Entretanto, razão assiste ao autor quando acena com o descompasso da Lei Municipal nº 6.770/10 em relação ao artigo 114 da Carta Bandeirante (no que concerne à necessidade de observância, pela Administração Pública Municipal, do princípio da isonomia – estatuído no artigo 5º, caput e inciso I, da Lei Fundamental do Estado).

Como bem salientou o percuciente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, em seu parecer, "(...) a norma em exame permite a determinado segmento do funcionalismo público – policiais e bombeiros militares, policiais civis e guardas municipais – o acesso aos referidos estabelecimentos, mediante entrada franca. **Todavia, não se vislumbra razão plausível que permita ao legislador local distinguir referida classe do funcionalismo público das demais, que também desempenham funções de suma importância.** Sabe-se que a isonomia é um dos primados garantidos pelo legislador constitucional (...)

..." (destacamos; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0569142-88-2010, referente à Lei Municipal de Guarulhos, Órgão Especial, Relator Desembargador Guilherme G. Strenger).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.481, de 23 de outubro de 2009. **Cria benefício à carreira profissional de policial militar e civil ensejando entrada gratuita em sessões de teatro, shows, feiras, eventos culturais e esportivos realizados no Município. Princípios Constitucionais. Violação.** Competência legislativa municipal suplementar. Inconstitucionalidade reconhecida" (destacamos; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.010462-4, referente à Lei Municipal de São José do Rio Preto, Órgão Especial, Relator Desembargador Caduro Padin).

Ademais, releva notar que o projeto em estudo não prevê a meia entrada, tal como acontece com os estudantes e idosos, mas sim a entrada gratuita dos profissionais de segurança pública e meia entrada aos seus familiares.

Ao determinar entrada gratuita a profissionais de segurança pública, o projeto fere o princípio da livre iniciativa.

O projeto incide sobre a questão do preço cobrado no âmbito de um contrato privado, logo versa primordialmente sobre direito civil, matéria sobre a qual o Município não tem competência para legislar, haja vista ser privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Portanto, sob o aspecto formal, o projeto não reúne condições de prosseguimento, por interferir na competência legislativa da União.

fls.	68
PROC.	

Folha nº 51	00
Processo nº 65/13	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0065-13

O exercício das atividades econômicas em nosso ordenamento jurídico embasa-se, dentre outros, no princípio da livre iniciativa, havendo limites para a intervenção do Estado na economia, sendo-lhe reservado o papel de agente normativo e regulador, nos expressos termos dos artigos 170, *caput*, e 174 da Constituição Federal.

Como corolário destes fundamentos em que se ancora a ordem econômica nacional, tem-se que a fixação de preços dos produtos e serviços é ditada pelo mercado, sendo vedada, em regra, interferência estatal neste aspecto.

Sendo assim, interferir na relação privada é medida que invade o livre exercício da atividade econômica, fundamento básico da ordem econômica e financeira e da República Federativa, expressamente assegurados pela Constituição Federal, no art. 1º, IV, bem como no art. 170.

Com fundamento na livre iniciativa, na condução das atividades econômicas, o particular tem primazia sobre o Estado.

Desta forma, a propositura, ao ofender o princípio da isonomia e imiscuir-se em matéria reservada à União e intervir no livre exercício da atividade econômica, afronta a Constituição Federal.

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/4/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUÉDES

ARSELINO TAVATO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

fls. 69
proc. *[assinatura]*

Folha nº 52
Processo nº 65113
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120 *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0065-13

fls.	20
proc.	
Processo nº 65/13	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0065/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Telhada, que visa instituir ingresso gratuito para profissionais de segurança pública, bem como meia entrada aos familiares (mãe, pai, filho ou enteado, cônjuge ou companheiro do referido profissional).

Sob o aspecto formal, a propositura encontra fundamento na Constituição Federal que estabeleceu a possibilidade da União, Estados-membros e Distrito Federal de legislarem concorrentemente sobre direito econômico e cultura, nos exatos termos do art. 24, incisos I e IX, respectivamente, e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio do interesse local (art. 30, incisos I e II).

Dessa forma, na inexistência de normas gerais editadas pela União, os Estados e Municípios exercerão competência legislativa plena para atender suas peculiaridades (art. 24, § 3º).

Verificada a ausência de legislação nacional acerca das regras atinentes aos parâmetros a serem observados para a concessão de descontos nas atividades de diversões públicas, cada ente federativo poderá legislar plenamente para atender às suas necessidades e interesses, como no caso ora sob análise.

Esse é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria, espelhado no trecho do voto do Ministro Eros Grau:

“Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição do Brasil, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico. Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do art. 30, inciso I, da CB/88. Inexistindo lei federal regulando a matéria, o Estado-membro editou a lei atacada no exercício de competência legislativa plena, nos termos do artigo 24, § 3º, da Constituição do Brasil”. (ADI nº 1.950/SP. Relator Min. Eros Grau. Pleno. DJ 02/06/2006, grifamos).

Sob outro aspecto, poder-se-ia afirmar que o projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Com efeito, segundo expressa o art. 174 da Constituição Federal, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0065-13

funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva (*in* "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Malheiros, 11ª Ed., p. 738), "o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica".

Todavia, tal circunstância não autoriza a afirmação de que o Estado apenas e tão somente intervirá na economia em situações excepcionais, porquanto a Constituição Federal de 1988, a constituição diretiva, impõe uma série de programas, fins e valores a serem observados.

No caso, pretende-se assegurar a facilitação do acesso à cultura, como forma de colaborar para a concretização do dever público de garantir o pleno acesso às fontes de cultura nacional, nos termos do art. 215 da Carta Magna:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Nesse exato sentido, decidiu o Pleno da Corte Suprema, ao julgar improcedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade que garantiram direito à meia-entrada para estudantes e doadores regulares de sangue, com base nos seguintes fundamentos:

"É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes". (ADI nº 3.512/ES. Relator Min. Eros Grau. Pleno. DJ 23/06/2006).

A mesma sorte acompanha a realização de espetáculos de caráter público, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que atacava a Lei de autoria parlamentar deste Município nº 12.975, de 22 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e

fls. 71
proc. f

54
Processo nº 65113
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0065-13

55
65/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120
[assinatura]

portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta, que foi julgada improcedente nesses termos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 12.795/00 do Município de São Paulo, a dispor sobre a concessão de desconto no valor de ingresso a maiores de 65 anos em eventos promovidos ou subsidiados pelo Poder Público – Ausência de vício – Exegese do art. 30, incisos I, III e V, da Lei Maior – Benesse, ademais, também prevista no Estatuto do Idoso – Ação improcedente”. (ADI nº 124.403-0/4-00. Relator Des. Ivan Sartori. DJ 19/12/07).

Ressalta-se, contudo, que em todas as decisões mencionadas os beneficiários dos descontos – estudantes, doadores habituais de sangue e idosos – se encontram em uma situação especial que no entendimento do Poder Judiciário justificam a concessão do tratamento diferenciado, razão pela qual se impõe a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação da medida que se intenta adotar na propositura com relação aos profissionais de segurança pública.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/4/13

[assinatura]
ABOU ANNI

[assinatura]
ALESSANDRO GUEDES

[assinatura]
ARSELINO TATTO

[assinatura]
CONTE LOPES

[assinatura]
ANTONIO GOULART

[assinatura]
EDUARDO TUMA

[assinatura]
GEORGE HATO

[assinatura]
LAERCIO BENKO

[assinatura]
SANDRA TADEU

[assinatura]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 5 / 13

Pág. 113 Col. 203

Conferido

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP 21

São Paulo 20 / 5 / 13

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

RECEBIDO SGP-21
Em 20/05/2013

[assinatura]
Lízia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP.21
RF. 11020

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
56 e folha de informação
sob n° 57. 16 / 07 / 2013

[assinatura]
Eduardo Altemina
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

folha nº 56	do Proc. nº. 01-65 de 2013
Eduardo Aramine Técnico Administrativo RF: 11.325	

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Memo SGP.21 - nº 04/2013

Ao Nobre Vereador

COREONEL TELHADA (PSDB)

Informo que o Projeto de Lei n.º 65/2013, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE exarado em 24/04/2013 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM 21/05/13
Nome: <u>Ruiza de Ducca</u>
RF: <u>29611</u>
Assinatura: <u>Ruiza de Ducca</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

fls. 25
proc. 1

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 01-65 de 20 13 16 07 2013 (a) EDUARDO AKAMINE

RF 11.325

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

16/07/2013



Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo Substituto
SGP-2

fis. 70
proc. 0

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n° 58 23 / 07 / 2013

José Sousa Batista
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 22
proc. *J*

Papel para informação, rubricado como folha n° 58
do processo 01-65 de 2013 23/07/2013

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 58 fls.
Arquivado em 23/07/2013
O Funcionário

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Certidão

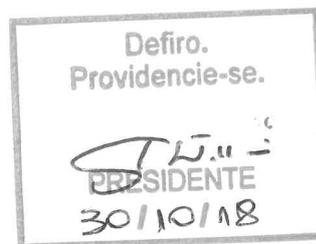
Os intervalos de folhas do presente documento foram autenticados digitalmente no sistema SPLegis por:

- Fls. 1 à 64 do documento PDF: RUBENS GONCALVES JUNIOR



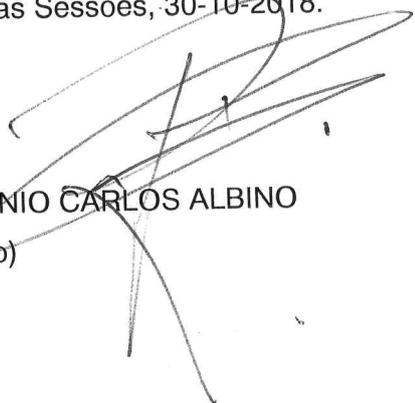
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 414

SUSTAÇÃO, até 29-10-2019, da tramitação do Projeto de lei 12.701/18, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, SUSTAÇÃO, até 29-10-2019, da tramitação do Projeto de lei 12.701/18, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.

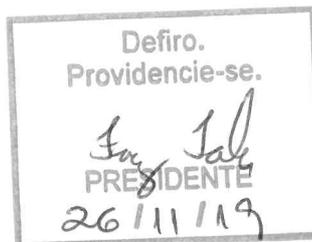
Sala das Sessões, 30-10-2018.


ANTONIO CARLOS ALBINO
(Albino)



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 596

SUSTAÇÃO até 02-06-2020 da tramitação Projeto de Lei 12.701 do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê para agentes policiais e assemelhados gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, SUSTAÇÃO até 02-06-2020 da tramitação Projeto de Lei 12.701 do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê para agentes policiais e assemelhados gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.

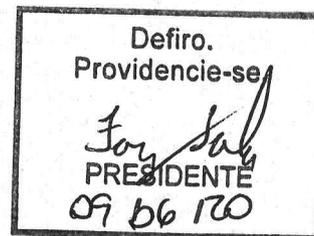
Sala das Sessões, 26-11-2019.

[Signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO
(Albino)



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 694

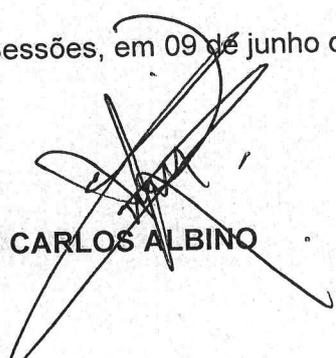
SUSTAÇÃO, até 15 de setembro de 2020, da tramitação dos projetos de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino: PELOJ 135/2017, PL 12.255/2017, PL 12.430/2017, PL 12.443/2017, PL 12.701/2018, PL 12.717/2018 e PL 13.062/2019.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO, até 15 de setembro de 2020, da tramitação dos seguintes projetos de minha autoria:

- PELOJ 135/2017** - Altera a denominação da Guarda Municipal para Polícia Municipal;
- PL 12.255/2017** - Altera o Plano Diretor para ampliar as hipóteses de exigência de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança-RIV;
- PL 12.430/2017** - Regula a instalação de empresas de transporte e guarda de valores;
- PL 12.443/2017** - Altera a Lei 6.764/06, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí, e a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para atribuir fiscalização de trânsito ao Guarda Municipal;
- PL 12.701/2018** - Prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos;
- PL 12.717/2018** - Regula a destinação de equipamento eletrônico abandonado pelo proprietário em estabelecimento prestador de serviço de assistência técnica; e
- PL 13.062/2019** - Prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille.

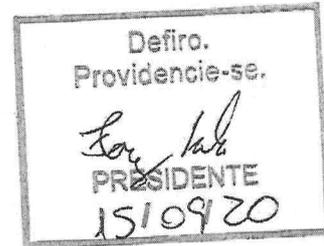
Sala das Sessões, em 09 de junho de 2020.


ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 725

SUSTAÇÃO até 15 de dezembro de 2020 da tramitação dos projetos de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino: PELOJ 135/2017, PL 12.255/2017, PL 12.430/2017, PL 12.443/2017, PL 12.701/2018, PL 12.717/2018 e PL 13.062/2019.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO da tramitação dos seguintes projetos de minha autoria:

PELOJ 135/2017 - Altera a denominação da Guarda Municipal para Polícia Municipal;

PL 12.255/2017 - Altera o Plano Diretor para ampliar as hipóteses de exigência de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhaça-EIV e Relatório de Impacto de Vizinhaça-RIV;

PL 12.430/2017 - Regula a instalação de empresas de transporte e guarda de valores;

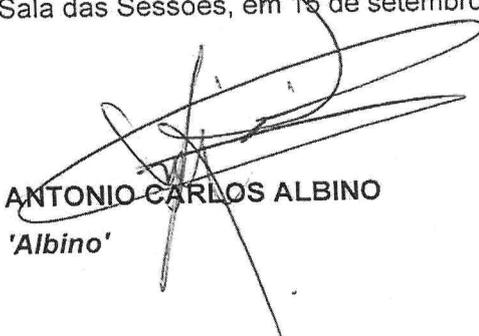
PL 12.443/2017 - Altera a Lei 6.764/06, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí, e a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para atribuir fiscalização de trânsito ao Guarda Municipal;

PL 12.701/2018 - Prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos;

PL 12.717/2018 - Regula a destinação de equipamento eletrônico abandonado pelo proprietário em estabelecimento prestador de serviço de assistência técnica; e

PL 13.062/2019 - Prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille.

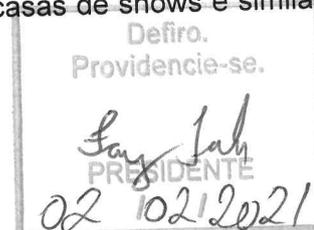
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2020.


ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 05

Sustação, até 21 de junho de 2021, da tramitação do Projeto de Lei nº 12.701/2018, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 21 de junho de 2021, da tramitação do Projeto de Lei nº 12.701/2018, de minha autoria, que prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.

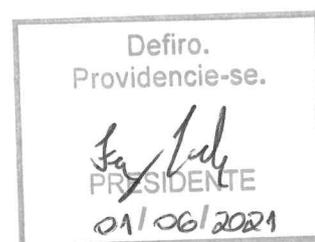
Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.


ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 154

SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2021, da tramitação dos seguintes projetos de lei: n.º 13.246/2020, n.º 12.701/2018, n.º 12.845/2019, n.º 12.870/2019 e n.º 12.868/2019, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 06 de dezembro de 2021, da tramitação dos projetos de minha autoria:

- **PL 13.246/2020**, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.
- **PL 12.701/2018**, que prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.
- **PL 12.845/2019**, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.
- **PL 12.870/2019**, que altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.
- **PL 12.868/2019**, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 2021.

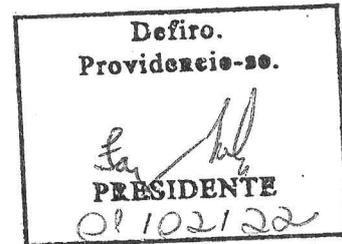
ANTONIO CARLOS ALBINO

'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 372

SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de lei n.ºs : PL 13.246/2020, PL 12.701/2018, 12.845/2019, 12.870/2019 e PL 12.868/2019, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria:

PL 13.246/2020: Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

PL 12.701/2018: Prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.

PL 12.845/2019: Institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.

PL 12.870/2019: Altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.

PL 12.868/2019: Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.


ANTONIO CARLOS ALBINO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 452

SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de autoria do vereador Antonio Carlos Albino: PL 13.246/2020; PL 12.701/2018; PL 12.845/2019; PL 12.870/2019 e PL 12.868/2019.

Defiro.
Providencie-se.

[Handwritten signature]
PRESIDENTE
05/07/22

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja feita a SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

(1) PL 13.246/2020, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

(2) PL 12.701/2018, que prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.

(3) PL 12.845/2019, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.

(4) PL 12.870/2019, que altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.

(5) PL 12.868/2019, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 522/2023

SUSTAÇÃO, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 13.246/2020; 12.701/2018, 12.845/2019 e 12.868/2019, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

- 1 - PL n.º 12.701/2018, que prevê para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.
- 2 - PL n.º 12.845/2019, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.
- 3 - PL n.º 12.868/2019, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.
- 4 - PL n.º 13.246/2020, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

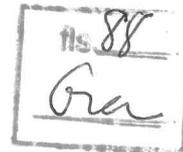
Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 01/02/2023 15:55

/rjs





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 621/2023

SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 12.701/2018, 12.845/2019 e 13.246/2020, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 02 de dezembro de 2024, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

- 1 - PL n.º 12.701/2018, que prevê para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.
- 2 - PL n.º 12.845/2019, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.
- 3 - PL n.º 13.246/2020, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 30/11/2023 14:19





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PL 12701/2018
Fls. 93/93



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 12701/2018 - Albino - Prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2024
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e arquite-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2024.

Priscila Marquezin Felipe
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 11:18



PROJETO DE LEI Nº 12.701

Juntadas:

fls. 02/11 em 18/10/18
fl. 79 em 21/10/18
fl. 81 em 09/06/2020
fl. 82 em 15/09/2020
fl. 83 em 03/02/2021
fl. 84 em 01/06/2021
fl. 85 em 03/12/22
fl. 86 em 20/12/2022
fl. 87 em 08/02/23
fl. 88 em 01/01/24
fls. 89 em 09/01/2025

Observações: